



Processo Legislativo

Processo 2026-247	Data/Hora 11/06/2026 10:40
Unidade DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO (DAD)	
Solicitante SIMONE LORENCE FRAGA	
Tipo Processo Legislativo	
Assunto PL - ALTERA LEI 10063-2024 RPPS	
Descrição Altera Lei nº 10.063/2024 - RPPS	



Of. Mens. nº 210/26-GPM.

Santo Antônio da Patrulha, 11 de junho de 2026.

A Sua Excelência

Senhor Ezequiel Peixoto Muniz,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Santo Antônio da Patrulha, RS.

Assunto: **Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Enviamos o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências”, para apreciação e votação por essa Casa.

Esse Projeto de Lei justifica-se para atender demandas do Regime Próprio de Previdência, devido a necessidade de adequação na Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, conforme Processo Eletrônico 2026-6125.

Atenciosamente,

Marcelo Santos da Silva.
Prefeito Municipal em exercício.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela YTZJ.IWB2.HGD0.YVYZ



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências.

Art. 1º Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências, como segue:

I - O § 2º, do art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Caberá ao Chefe de cada Poder a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.”

II - O § 8º, do art. 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Os membros titulares do Conselho Municipal de Previdência receberão jeton mensal equivalente a 0,814 padrões de referência, pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.”

III - Os § 5º e 8º, do art. 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Os membros titulares do Conselho Fiscal receberão jeton mensal equivalente a 0,814 padrões de referência, pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.”

§ 8º Os integrantes titulares e suplentes do Conselho Municipal de Previdência portadores de certificação profissional receberão um acréscimo equivalente a 0,407 padrões de referência no jeton fixado no § 5º deste artigo, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.”

IV - O § 5º, do art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos receberão jeton mensal equivalente a 1,221 padrões de referência, pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de



acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral."

V - O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá gratificação equivalente a 12,271 padrões de referência."

VI - O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O Diretor do FAPS terá direito à gratificação equivalente a 12,271 padrões de referência."

VII - Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 18, com as seguintes redações:

§3º O Diretor do FAPS e o Gestor de Investimentos não poderão integrar, na condição de membros titulares ou suplentes, o Conselho Municipal de Previdência ou o Conselho Fiscal, sendo permitida sua participação no Comitê de Investimentos, observado o disposto nesta Lei.

§4º Nas ausências, impedimentos ou vacâncias dos membros titulares dos Conselhos previstos nesta Lei, a convocação dos suplentes observará a mesma representação do titular substituído e a ordem de nomeação constante do ato de designação dos membros.

§5º Havendo mais de um suplente para a mesma representação, o primeiro suplente substituirá o primeiro titular, o segundo suplente substituirá o segundo titular e assim sucessivamente, podendo os demais suplentes da mesma representação serem convocados em caso de impedimento ou ausência do suplente originalmente vinculado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 6º da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024.

Santo Antônio da Patrulha, 11 de junho 2026.

Marcelo Santos da Silva
Prefeito Municipal em exercício



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela JXPE.W2WQ.YXB6.AAYF



INFORMAÇÃO

Informo que o Projeto de Lei vinculado ao Processo Legislativo n.º 247/2026, foi registrado através do n.º 261/2026, sob o n.º de Protocolo n.º 1950/2026, em 12 de junho de 2026, às 14h42.

Santo Antônio da Patrulha, 12 de junho de 2026.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela Z2BN.SY9D.75QI.C6EV



Of. n.º 909/2026

Santo Antônio da Patrulha, 23 de junho de 2026.

A Sua Excelência

Senhor Marcelo Santos da Silva
Prefeito Municipal em exercício,
Santo Antônio da Patrulha - RS.

Assunto: Envio de Projeto de Lei.

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 261/2026, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências", - o qual foi apreciado durante a 21ª Reunião Ordinária, realizada na data de 22 de junho, junto à Sessão Legislativa de 2026, com parecer das comissões, foi aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Vereador Ezequiel Peixoto Muniz,
Presidente do Legislativo Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela FSTU.JSQQ.1NDX.SAOX

Documento assinado eletronicamente por EZEQUIEL PEIXOTO MUNIZ -PARTIDO PP, em 23/06/2026 às 10:10:34.

ATA DE REUNIÃO Nº 06/2026
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CMP

Data: 20 de maio de 2026.

Hora: 13h30min.

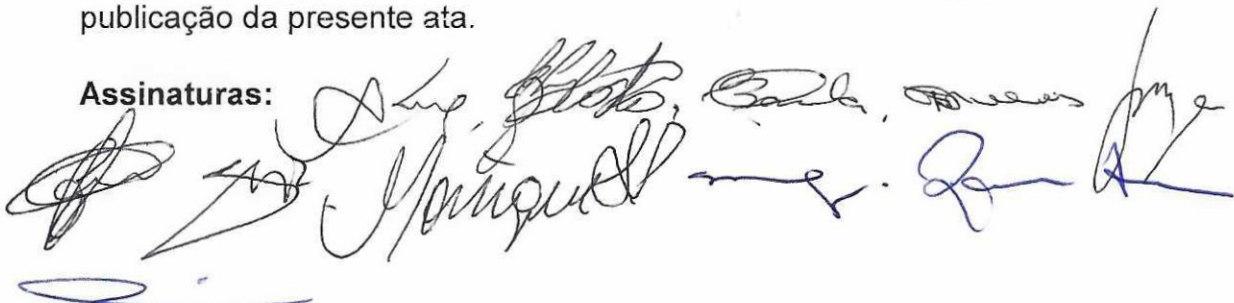
Local: Sala de reuniões da Prefeitura.

Presentes: Denise Maciazeki Teles, Monique Shendi Podilchuk, Claudeni Fraga de Melo, Sergio Paulo de Fraga, Alexandre Paes de Souza, Ednilson dos Santos Costa, Claudiane Boeira Dávila, Lidia Eloá Sileiro Braga, Ramiro Silva Fraiberger, Simone Lorence Fraga e Diego de Oliveira Ferreira.

Decisões:

1. Reuniram-se os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, a diretora do FAPS, Simone Lorence Fraga, o Gestor de Investimentos, Diego Oliveira Ferreira e o Assessor Jurídico Ramiro Fraiberger para realizar a reunião ordinária do mês de maio do referido Conselho.
2. A reunião foi antecipada em seu horário habitual, a fim de que o assessor jurídico pudesse acompanhar as alterações sugeridas pela DPM a serem realizadas na lei municipal, referente às aposentadorias e pensões.
3. A diretora do FAPS apresentou aos conselheiros o quadro comparativo contendo as alterações sugeridas pela DPM na legislação municipal referente ao plano de benefícios do RPPS. Lei Complementar Municipal nº 142/2024. Após a apresentação, os conselheiros debateram os pontos que ainda se encontravam em aberto e manifestaram seus entendimentos sobre cada um deles. Alcançado o consenso entre os membros presentes e aprovadas as alterações por unanimidade, foi deliberado que o processo será devolvido à consultoria da DPM para realização dos ajustes necessários na redação do Projeto de Lei, o qual, após concluído, será apresentado ao Prefeito Municipal para análise. O quadro comparativo e a minuta do Projeto de Lei passam a fazer parte integrante desta ata como anexos.
4. Foi informado que o projeto de lei para pagamento dos anuênios atrasados já foi encaminhado à Câmara Municipal.
5. Foi informado que o sistema de acompanhamento das provas de vida foi aprovado pelo INSS, e que agora será dado andamento nos estudos de valores e forma de contratação desse serviço. Dos valores que haviam sido pagos a aposentados que haviam falecido, parte já foi devolvida e outra parte está em processo de restituição ao Fundo.
6. Com relação à equiparação da situação funcional dos cuidadores sociais ao cargo de professor, foi informado que, conforme entendimento da Procuradoria Geral do Município, não há possibilidade legal para a referida equiparação, razão pela qual não haverá impacto para o FAPS decorrente dessa questão.
7. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, sendo determinada a publicação da presente ata.

Assinaturas:



FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA

LISTA DE PRESENTES NA REUNIÃO DO DIA 09/06/2026

SILVANI DA SILVA RAMOS

Titular representante do Poder Executivo

DENISE MACIAZEKI TELES 

Titular representante do Poder Executivo

MONIQUE SHENDI PODILCHUK 

Suplente representante do Poder Executivo

PATRICIA AYUMI TAKAGI 

Suplente representante do Poder Executivo

ROSSANO POLICARPO BRAGA 

Titular representante do Poder Legislativo

CLAUDENI FRAGA DE MELO 

Suplente representante do Poder Legislativo

SERGIO PAULO DE FRAGA 

Titular representante dos servidores ativos

EDENILSON DOS SANTOS COSTA

Titular representante dos servidores ativos

ALEXANDRE PAES DE SOUZA 

Titular representante dos servidores ativos

MAURICIO DA LUZ COLLAR

Suplente representante do Poder Executivo

ANA PAULA OTTO DE OLIVEIRA

Suplente representante dos servidores ativos

CLAUDIANE BOEIRA DÁVILA 

Suplente representante dos servidores ativos

ROSELI MARIA DA SILVA ARGENTI PEREIRA CAMARGO

Titular representante dos servidores inativos e pensionistas

LIDIA ELOÁ SILEIRO BRAGA 

Suplente representante dos servidores inativos e pensionistas

DIEGO DE OLIVEIRA FERREIRA 

Gestor de investimentos

SIMONE LORENCE FRAGA 

Diretora

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências.

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 2º Caberá ao Chefe de cada Poder a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS."

Art. 2º O § 8º do art. 2º da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 8º Os membros titulares do Conselho Municipal de Previdência receberão jeton mensal equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral."

Art. 3º O § 5º do art. 7º da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

§ 5º Os membros titulares do Conselho Fiscal receberão jeton mensal equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral."

Art. 4º O § 5º do art. 10 da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos receberão jeton mensal equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral."

Art. 5º Fica revogado o art. 6º da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024.

Art. 6º O art. 14 da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá gratificação equivalente a 12,271 padrões de referência."

Art. 7º O art. 16 da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O Diretor do FAPS terá direito à gratificação equivalente a 12,271 padrões de referência."

Art. 8º Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 18 da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, com a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

§ 3º O Diretor do FAPS e o Gestor de Investimentos não poderão integrar, na condição de membros titulares ou suplentes, o Conselho Municipal de Previdência ou o Conselho Fiscal, sendo permitida sua participação no Comitê de Investimentos, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º Nas ausências, impedimentos ou vacâncias dos membros titulares dos Conselhos previstos nesta Lei, a convocação dos suplentes observará a mesma representação do titular substituído e a ordem de nomeação constante do ato de designação dos membros.

§ 5º Havendo mais de um suplente para a mesma representação, o primeiro suplente substituirá o primeiro titular, o segundo suplente substituirá o segundo titular e assim sucessivamente, podendo os demais suplentes da mesma representação serem convocados em caso de impedimento ou ausência do suplente originalmente vinculado."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, ____ de _____ de 2026.

RODRIGO GOMES MASSULO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº [...]¹, DE [...]² DE [...]³ DE [...]⁴.

Altera os arts. 5º, 10, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37; insere os arts. 19-A a 19-G, 31-A, 31-B e 32-A; e revoga os §§ 3º e 4º do art. 14, os §§ 6º, 8º e 11 do art. 32 e os incisos II e VI do art. 33, todos da Lei Complementar Municipal nº 142, de 16 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Santo Antônio da Patrulha, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 142, de 16 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Santo Antônio da Patrulha, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º Com o óbito do segurado, o dependente poderá inscrever-se por si ou por outrem que o represente.

.....” (NR)

.....

“Art. 10.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

.....



§ 3º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do *caput*, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela e o menor sob guarda judicial somente poderá ser equiparado a filho do segurado quando houver a comprovação da dependência econômica, nos termos do § 3º, e a apresentação de termo de tutela ou guarda judicial.

.....” (NR)

“Art. 13.

§ 2º A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada através de avaliação por junta médica oficial do Município, e será devida a partir da publicação do ato de concessão.” (NR)

“Art. 14. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 2º No caso de incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, os proventos serão correspondentes à integralidade da média aritmética definida na forma prevista nos arts. 32 e 33, § 1º, sendo o provento reajustado conforme o art. 36.” (NR)

“Art. 15.

§ 5º O aposentado que voltar a exercer atividade que denote a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e a contraditório.” (NR)



.....
“Art. 17. O servidor será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória observará o disposto nos arts. 32 e 33, § 2º, sendo o provento reajustado conforme o art. 36.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da Autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade de setenta e cinco anos.” (NR)

“Art. 18.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida nos arts. 32 e 33, sendo o provento reajustado conforme o art. 36.” (NR)

“Art. 19. O segurado com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar, poderá aposentar-se voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observados os seguintes requisitos:

I - aos vinte anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência grave;

II - aos vinte e quatro anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos vinte e nove anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência moderada; ou

III - aos vinte e oito anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos trinta e três anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência leve.

§ 1º O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III do *caput* deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo Municipal definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto nos arts. 32 e 34, sendo o provento reajustado conforme o art. 36.” (NR)

“Art. 19-A. A aposentadoria voluntária por idade do segurado com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar, e desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida, independentemente do grau em que esta for avaliada, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos com a devida comprovação da existência de deficiência por igual período, na forma do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto nos arts. 32 e 34, sendo o provento reajustado conforme o art. 36.” (NR)

“Art. 19-B. Considera-se segurado com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, após ter sido submetido à avaliação biopsicossocial, grau de deficiência leve, moderada ou grave, na forma de regulamento, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.” (NR)

“Art. 19-C. Para efeito de concessão da aposentadoria de segurado com deficiência, a avaliação de que tratam os arts. 19 e 19-A deverá, entre outros aspectos:

I - avaliar o servidor e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A comprovação da deficiência pelo segurado será instruída em conformidade com a disciplina estabelecida em regulamento municipal, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º A avaliação de segurado com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.” (NR)

“Art. 19-D. Se o segurado, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência, tornar-se pessoa com deficiência, ou se houver alteração do seu grau de deficiência, os parâmetros mencionados no art. 19 serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após o ajuste realizado conforme a Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, considerando o grau de deficiência preponderante, estabelecido nos termos do regulamento a que se refere o § 2º do art. 19.

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária prevista nos incisos I, II e III do art. 19 e, também, como critério para realizar o próprio ajuste.

§ 2º Possuindo o segurado tempo de contribuição preponderante, cumprido no grau de deficiência grave, moderada ou leve, o eventual tempo sem deficiência poderá ser ajustado para aquele em que cumpriu o maior tempo de contribuição, de acordo ao estabelecido no *caput*.

§ 3º Fica vedada a conversão de tempo especial com deficiência, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.” (NR)

“Art. 19-E. Poderá ser realizada a conversão, em tempo com deficiência, do tempo em que o segurado exerceu, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 20, se resultar mais favorável ao segurado, conforme a Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 19-F. Na concessão da aposentadoria por idade a que se refere o art. 19-A, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou



conversão de tempo de que tratam os arts. 19-D e 19-E, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A conversão do tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais de que trata o art. 19-E, na concessão de aposentadoria por idade de segurado com deficiência, prevista no art. 19-A, será assegurada, exclusivamente, para fins de cálculo do valor dos proventos, desde que o segurado tenha cumprido este tempo na condição de segurado com deficiência até 12 de novembro de 2019.” (NR)

“Art. 19-G. A redução do tempo de contribuição do segurado com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, prevista no art. 20.” (NR)

“Art. 20.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial em tempo comum exercido a partir de 13 de novembro de 2019.

§ 3º Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida nos arts. 32 e 33, sendo o provento reajustado conforme o art. 36.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida nos arts. 32 e 33, sendo o provento reajustado conforme o art. 36.” (NR)

“Art. 22.



§ 4º A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras gerais de prescrição aplicáveis à Fazenda Pública.” (NR)

.....

“Art. 24. A pensão por morte concedida a dependente de aposentado ou de servidor ativo será equivalente a uma cota familiar de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado inativo, ou da remuneração do cargo efetivo na data do óbito pelo servidor ativo conforme art. 35, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

.....

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou da remuneração do cargo efetivo na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

.....

§ 6º A pensão por morte concedida de acordo com este artigo será reajustada conforme o art. 36.” (NR)

.....

“Art. 26.

.....

IX -

.....

c)

1. três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
2. seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
3. dez anos, entre vinte e oito e vinte e trinta anos de idade;
4. quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
5. vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade; e
6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.



.....” (NR)

“Art. 27. O servidor que tiver ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se, voluntariamente, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos pela alínea ‘a’ do art. 30, de um ano de idade para cada ano completo de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida no art. 35, sendo o provento reajustado conforme o art. 37.” (NR)

“Art. 28.

.....
§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá o valor dos seus proventos de inatividade reduzido para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pela alínea ‘a’ do art. 30 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida no art. 32-A, sendo o provento reajustado conforme o art. 36.” (NR)

“Art. 29. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
§ 1º Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida no art. 35, sendo o provento reajustado conforme o art. 37.

.....” (NR)

“Art. 30.

.....
§ 1º Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida no art. 32-A, sendo reajustado conforme o art. 36.

.....” (NR)

“Art. 31. O servidor que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição for de 80 (oitenta) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º O reconhecimento do tempo de contribuição com efetiva exposição, exercido sob as condições especiais estabelecidas no *caput*, dependerá de comprovação do exercício da atividade de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá as instruções para o reconhecimento de tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde para os fins desta Lei Complementar.

§ 4º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que se refere à relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, naquilo em que não conflitem com as regras específicas estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial em comum a partir de 13 de novembro de 2019.

§ 5º A vedação estabelecida no § 4º não se aplica à conversão do tempo em que o segurado exerceu atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em tempo com deficiência, prevista no art. 19-E desta Lei Complementar.

§ 6º O segurado aposentado nos termos deste artigo que retornar voluntariamente ao exercício de atividade exercida sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º ao segurado que acumular cargos nos termos das alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ainda que o ingresso ocorra após a concessão da aposentadoria.

§ 8º Os proventos de aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma estabelecida no art. 32-A, sendo reajustado conforme o art. 36.” (NR)

“Seção IV

Da Aposentadoria por Invalidez

Subseção I

Regra aplicável para os servidores admitidos no serviço público até a publicação desta Lei complementar” (NR)

“Art. 31-A. O servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar poderá aposentar-se por invalidez permanente quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por invalidez de que trata este artigo terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observado, quanto a caracterização de acidente em serviço, o disposto no art. 16 relativamente ao acidente de trabalho.

§ 2º A proporção a que se refere o § 1º será calculada em relação a 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

§ 3º No caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções magistério, a proporção a que se refere o § 1º será calculada em relação a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e a 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º Para fins do cálculo da proporção na forma do § 3º são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas,



além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por junta médica oficial do Município, e será devida a partir da publicação do ato de concessão.

§ 7º O aposentado por invalidez, fica obrigado a submeter-se a avaliação médico-pericial periódica, observado, o disposto no art. 15.

§ 8º A aposentadoria por invalidez será calculada observando-se o disposto no art. 32-A, sendo o provento reajustado conforme o art. 36.” (NR)

“Subseção II

Regra aplicável para os servidores admitidos no serviço público até 31 de dezembro de 2003” (NR)

“Art. 31-B. O servidor que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se por invalidez permanente quando insuscetível de readaptação, observadas, com exceção da forma de cálculo e reajustamento, as disposições do art. 31-A.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será calculada observando-se o disposto no art. 35, sendo o provento reajustado conforme o art. 37.” (NR)

“Art. 32. No cálculo dos proventos dos benefícios de aposentadoria, previstos nos arts. 14, 17, 18, 19, 19-A, 20 e 21, será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

.....



§ 5º Para os fins deste artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da média, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

.....” (NR)

“Art. 32-A. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 28, 30, 31 e 31-A, será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme legislação federal.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º As bases de cálculo de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve filiado ou por outro documento público, de acordo com a legislação federal.

§ 5º Para os fins deste artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da média, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo, vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o servidor esteve filiado ao RGPS.



§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 9º Integrará o cálculo da média, o valor recebido a título de gratificação natalina.” (NR)

“Art. 33. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 32, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição nos casos:

.....

§ 2º O valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o art. 17 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, e multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.” (NR)

“Art. 34. Os proventos de aposentadoria concedida aos servidores com deficiência, de que trata o art. 19 desta Lei Complementar, corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 32, para os casos dos incisos I, II e III do *caput* do art. 19; ou

II - 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), da média aritmética definida na forma prevista no art. 32, no caso do art. 19-A.” (NR)

“Art. 35. Os proventos de aposentadoria concedida ao servidor que atender os requisitos dos arts. 27 e 29 será correspondente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria do servidor que atender os requisitos do art. 31-B será calculado considerando a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.



§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo de proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento básico e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes e temporárias, incorporadas à remuneração do servidor na forma da Lei.” (NR)

“Art. 36. Os benefícios de aposentadoria concedidos conforme disposto nos arts. 14, 17, 18, 19, 19-A, 20, 21, 28, 30, 31 e 31-A e os benefícios de pensão por morte concedidos conforme disposto no art. 24, serão revisados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos estabelecidos para o RGPS.” (NR)

“Art. 37. Os benefícios concedidos nos termos dos arts. 27, 29 e 31-B serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive reclassificação.” (NR)

.....
Art. 47.

.....
§ 3º Mediante autorização do beneficiário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, já descontadas as incidências legais de contribuição previdenciária e Imposto de Renda, quando for o caso.” (NR)

Art. 2º Revogam-se:

I - os §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 142, de 16 de janeiro de 2024;

II - os §§ 6º, 8º e 11 do art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 142, de 16 de janeiro de 2024; e

III - os incisos II e VI do art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 142, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santo Antônio da Patrulha, em [...] de [...] de [...].

DEVOLUTIVA MUNICÍPIO	PROCEDIMNTO ADOTADO NO ÚLTIMO ESBOÇO
Artigo 26 - fazer as alterações das idades, conforme o que está vigente para o RGPS; mas não acrescentar a possibilidade de alteração por Decreto;	Ajustado, conforme solicitado
☒ Artigo 31 - ficamos em dúvida no parágrafo 7.º (na sugestão do parágrafo 7.º cita que não se aplica o disposto no parágrafo 7.º);	A referência estava equivocada. Ajustamos a remissão ao § 6º.
☒ Parágrafo 7.º do artigo 31-A - o aposentado com menos de 60 anos de idade, deverá submeter-se à avaliação periódica...;	Ajustamos fazendo remissão ao art. 15, que trata das avaliações do aposentado por incapacidade permanente, evitando tratamento diferenciado.
☒ Parágrafo 8.º do artigo 32 - A - excluir o limitador da comparação da média com a última remuneração de contribuição (na sugestão do artigo 32, já está previsto a revogação do artigo 8.º para servidores que ingressaram a partir da nova lei - com limitação ao teto do RGPS, em função da previsão da previdência complementar; mas membros do Conselho entendem que no 32-A, que a revogação é importante a todos que ingressaram a partir de 01/01/2004, já que hoje, o servidor precisa optar por contribuir sobre algumas parcelas e o limitador traz um desestímulo);	Excluído. Em que pese não ter sido usual, já que se trata de regra de cálculo de benefícios semelhantes às regras anteriores à EC 103, quando havia o referido limitador, não visualizamos impedimento à sua exclusão, já que ao Município foi dada autonomia para legislar.
☒ No parágrafo 3.º do artigo 47, pedimos auxílio para que vincule a consignação em folha de pagamentos a favor de terceiros com o previsto no Regime Jurídico (Lei Complementar n.º 35/2005 - já que Administração vendo os ajustes que precisam ser feitos)	Inserimos uma sugestão. Observem a parte final do texto sugerido, no qual fizemos constar um “limitador” ao valor de benefício a ser considerado para fins de cálculo da margem de consignação.



LEI Nº 11.106, DE 23 DE JUNHO DE 2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências, como segue:

I - O § 2º, do art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Caberá ao Chefe de cada Poder a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.”

II - O § 8º, do art. 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Os membros titulares do Conselho Municipal de Previdência receberão jeton mensal equivalente a 0,814 padrões de referência, pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.”

III - Os § 5º e 8º, do art. 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Os membros titulares do Conselho Fiscal receberão jeton mensal equivalente a 0,814 padrões de referência, pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de



acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral."

§ 8º Os integrantes titulares e suplentes do Conselho Municipal de Previdência portadores de certificação profissional receberão um acréscimo equivalente a 0,407 padrões de referência no jeton fixado no §5º deste artigo, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral."

IV - O §5º, do art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos receberão jeton mensal equivalente a 1,221 padrões de referência, pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral."

V - O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá gratificação equivalente a 12,271 padrões de referência."

VI - O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O Diretor do FAPS terá direito à gratificação equivalente a 12,271 padrões de referência."

VII - Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 18, com as seguintes redações:

§3º O Diretor do FAPS e o Gestor de Investimentos não poderão integrar, na condição de membros titulares ou suplentes, o Conselho Municipal de Previdência ou o Conselho Fiscal, sendo permitida sua participação no Comitê de Investimentos, observado o disposto nesta Lei.

§4º Nas ausências, impedimentos ou vacâncias dos membros titulares dos Conselhos previstos nesta Lei, a convocação dos suplentes observará a mesma representação do titular substituído e a ordem de nomeação constante do ato de designação dos membros.

§5º Havendo mais de um suplente para a mesma representação, o primeiro suplente substituirá o primeiro titular, o segundo suplente substituirá o segundo titular e assim sucessivamente, podendo os demais suplentes da mesma representação serem convocados em caso de impedimento ou ausência do suplente originalmente vinculado."



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 6º da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024.

Santo Antônio da Patrulha, 23 de junho de 2026.

Marcelo Santos da Silva
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **IE8F.MZIF.RLC2.YCQR**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 11.106, DE 23 DE JUNHO DE 2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências, como segue:

I - O § 2º, do art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Caberá ao Chefe de cada Poder a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.”

II - O § 8º, do art. 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Os membros titulares do Conselho Municipal de Previdência receberão jeton mensal equivalente a 0,814 padrões de referência, pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.”

III - Os § 5º e 8º, do art. 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Os membros titulares do Conselho Fiscal receberão jeton mensal equivalente a 0,814 padrões de referência, pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.”

§ 8º Os integrantes titulares e suplentes do Conselho Municipal de Previdência portadores de certificação profissional receberão um acréscimo equivalente a 0,407 padrões de referência no jeton fixado no § 5º deste artigo, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.”

IV - O § 5º, do art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos receberão jeton mensal equivalente a 1,221 padrões de referência, pagos com recursos da taxa de administração, reajustado na mesma data e índice de acordo com o percentual concedido aos servidores do quadro geral.”

V - O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá gratificação equivalente a 12,271 padrões de referência.”

VI - O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O Diretor do FAPS terá direito à gratificação equivalente a 12,271 padrões de referência.”

VII - Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 18, com as seguintes redações:

§ 3º O Diretor do FAPS e o Gestor de Investimentos não poderão integrar, na condição de membros titulares ou suplentes, o Conselho Municipal de Previdência ou o Conselho Fiscal, sendo permitida sua participação no Comitê de Investimentos, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º Nas ausências, impedimentos ou vacâncias dos membros titulares dos Conselhos previstos nesta Lei, a convocação dos suplentes observará a mesma representação do titular

substituído e a ordem de nomeação constante do ato de designação dos membros.

§5º Havendo mais de um suplente para a mesma representação, o primeiro suplente substituirá o primeiro titular, o segundo suplente substituirá o segundo titular e assim sucessivamente, podendo os demais suplentes da mesma representação serem convocados em caso de impedimento ou ausência do suplente originalmente vinculado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 6º da Lei Municipal nº 10.063, de 27 de março de 2024.

Santo Antônio da Patrulha, 23 de junho de 2026.

MARCELO SANTOS DA SILVA

Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI

Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:

Ana Cristina Salazar

Código Identificador:32FDA991

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 24/06/2026. Edição 4357

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>